



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte - CREA-RN

DECISÃO CEEMM 1074/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 85/2019 - Câmara Especializada de Mecânica e Metalurgia - 16/12/2019 das 16:10 as 18:00

Decisão: CEEMM 1074/2019

Referência: 4461880/2018

Interessado: LIGA MONTAGEM E MANUTENÇÃO ELETROMECHANICA LTDA EPP

**EMENTA:** Mantém com redução da multa a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ANOTACAO DE RESPONSABILIDADE TECNICA(ART) POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Mecânica E Metalurgia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte - CREA-RN, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de dezembro de 2019, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Epsom Buriti Da Silva, Considerando que o parágrafo único do art. 10 da Resolução 1008 do Confea, de 2004, prevê que penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração; Considerando que o art. 55 da Resolução nº 1.008, de 2004, dispõe que os prazos começam a correr a partir da data do comprovante de entrega do auto de infração ou da notificação ou, encontrando-se o autuado em lugar incerto, da data da publicação da notificação, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento; Considerando que em 25 de outubro de 2018 a empresa interessada foi notificada da lavratura do Auto de Infração conforme AR (aviso de recebimento) apensado aos autos e da possibilidade de interposição de defesa à Câmara Especializada do CREA-RN no prazo de 10 (dez) dias; Considerando que em 22 de novembro de 2018 a interessada protocolizou no Crea-RN defesa intempestiva, ou seja, 28 dias após a sua ciência; Considerando que a defesa foi apresentada fora do prazo de 10 dias e não deve ser conhecida; Considerando que a empresa regularizou o fato gerador da infração através do registro da ART nº RN20180233806; Considerando a Lei nº. 6.496, de 07 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; Considerando a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências; Considerando a Resolução nº. 1.025, de 30 de outubro de 2009; que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências; Considerando a Resolução nº 1008, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades., considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Ante o exposto, somos por não conhecer a defesa apresentada devido a sua intempestividade mantendo o auto de infração devendo a autuada efetuar o pagamento da multa em seu VALOR MÍNIMO devido a eliminação do fato gerador da infração., pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) relatório de fiscalização do(a) interessado(a) Liga Montagem E Manutenção Eletromecanica Ltda Epp. Coordenou a reunião o senhor **Milano Jose De Freitas**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Epsom Buriti Da Silva, Fabrício José Nóbrega Cavalcante, José Estanislau Moreira Júnior, Marcio Jose Sa Dantas Luz. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Natal, 16 de dezembro de 2019.

MILANO JOSE DE FREITAS  
Coordenador da Reunião